

## O DEVIDO PROCESSO LEGAL E SEUS PRINCIPAIS COROLÁRIOS: CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA

IARA MENEZES LIMA\*

**RESUMO:** Trata-se de uma análise histórico-descritiva do princípio do devido processo legal, consideradas as suas dimensões processual e material. Análise essa estendida aos seus principais corolários, os princípios do contraditório e da ampla defesa.

**PALAVRAS-CHAVE:** Devido processo legal; Contraditório; Ampla defesa.

**ABSTRACT:** This article presents a historical-descriptive analysis of the principle of due process of law, considered its procedural and material dimensions. The analysis is extended to its main corollaries, the principles of the contradictory and legal defense.

**KEYWORDS:** Due process of law.

**SUMÁRIO:** Introdução – 1 Origem e dados históricos do devido processo legal – 2 Definição e dimensões do devido processo legal – 3 Principais corolários do devido processo legal: contraditório e ampla defesa – 3.1 Contraditório e ampla defesa: definição – 3.2 Contraditório e ampla defesa: processos judicial e

---

\* Professora na UFMG.

administrativo – 3.3 Contraditório, ampla defesa e inquérito policial – Considerações finais – Referências Bibliográficas.

## Introdução

A nova ordem constitucional instituída com a Constituição da República de 1988 veio referendar antigos anseios no que diz respeito à efetivação dos direitos e garantias fundamentais. Como um dos elementos determinantes para a consecução de tal objetivo, temos a força propulsora advinda dos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

Com a finalidade de desenvolver um estudo mais detalhado sobre os mencionados princípios, traçamos, inicialmente, algumas linhas sobre a origem e evolução histórica do princípio do devido processo legal, após o que passamos à análise das suas dimensões processual (dita, também, adjetiva ou formal) e material (dita, também, substancial). Tal análise permite sejam averiguados os atuais contornos do princípio do devido processo legal que, a partir da sua previsão expressa na Constituição da República de 1988, teve consolidada a sua aplicação nos processos em geral.

No mesmo diapasão, são apresentados os princípios do contraditório e da ampla defesa, considerados os principais corolários do devido processo legal. Referidos princípios, já de longa data, estão presentes no nosso ordenamento jurídico. Toda a construção doutrinária e jurisprudencial em torno dos mesmos em muito contribuiu para a própria construção doutrinária e jurisprudencial do princípio do devido processo legal. Essa é a razão pela qual dedicamo-lhes deferência especial e um estudo à parte, mesmo sem desconsiderar a importância dos demais elementos que compõem o princípio *mater* do devido processo legal.

## 1 Origem e dados históricos do devido processo legal

A primeira referência histórica ao princípio do devido processo legal consta no artigo 39 da *Magna Charta Libertatum*, outorgada pelo Rei João-sem-Terra, em 1215, sob a pressão do baronato e do alto clero. Nesse documento foram concedidas algumas liberdades a essa casta privilegiada de homens. Redigida em latim, contava, inicialmente, a Magna Carta, com 63 artigos, mais o preâmbulo. Com a reedição de 1225, sob o reinado de Henrique III, os 63 artigos foram reduzidos a 37, passando o antigo artigo 39 a ser o 29. Como era usual àquela época, manteve, também, nessa segunda versão a língua do documento original, o latim. Somente em 1354, com o Rei Eduardo III, foi traduzida para o inglês. A partir daí a expressão *per legem terrae*<sup>1</sup>, mencionada no artigo 39 *in fine* (artigo 29, após a redução), ou em inglês *the law of the land*<sup>2</sup>, que garantia o julgamento pelas leis do país, tomou a forma inglesa do *due process of law*, passando a ser aplicada a todas as pessoas, diferentemente do documento de 1215, que tinha como únicos destinatários o alto clero e a nobreza. Isso, ao longo do tempo, representou uma verdadeira reviravolta histórica, culminando com a submissão do poder real à lei.

---

1 “Nullus liber homo capiatur vel imprisonetur, aut disseisietur, de libero tenemento suo, vel libertatibus, vel liberis consuetudinibus suis, aut utlagetur, aut exoletur, aut aliquo modo destruat, nec super eo ibitur, nec super eum mittemus, nisi per legale iudicium parium suorum, vel **per legem terrae**.” (grifamos)

2 “No free man shall be seized or imprisoned, or stripped of his rights or possessions, or outlawed or exiled, or deprived of his standing in any other way, nor will we proceed with force against him, or send others to do so, except by the lawful judgement of his equals or by **the law of the land**.” (grifamos)

(Nenhum homem livre será detido nem preso, nem despojado de seus direitos nem de seus bens, nem declarado fora da lei, nem exilado, nem prejudicada a sua posição de qualquer outra forma; tampouco procederemos com força contra ele, nem mandaremos que outrem o faça, a não ser por um julgamento legal de seus pares e pela lei do país.)

A cláusula do devido processo legal foi inserida em outros documentos de significativa importância para o ordenamento jurídico inglês, a exemplo da *Petition of Rights*, de 1628 e o *Habeas Corpus Amendment Act*, de 1679. E a partir de 1776, com o surgimento das Declarações de Direitos das Colônias inglesas na América, ela se fez presente também no direito americano, consignada na expressão *law of the land*.

Eram, então, as expressões *law of the land*, *due process of law*, bem como *due course of law*, usadas indistintamente. Com o passar do tempo, acabou por se consagrar a expressão *due process of law*, que foi a adotada pela Constituição americana, inicialmente na Emenda n. 5 e, posteriormente, também na Emenda n. 14:

Emenda n. 5

Nenhuma pessoa será detida para responder por crime capital, ou outro crime infamante, a menos que apresentada ou indiciada por um grande júri, exceto em casos levantados perante as forças terrestres e navais, ou milícia, quando em efetivo serviço em tempo de guerra ou perigo público; nem será pessoa alguma sujeita por duas vezes à mesma ofensa, colocando em risco sua vida ou parte do corpo; nem ser compelida em qualquer caso criminal a ser testemunha contra si mesma; **nem ser privada da vida, liberdade, ou bens, sem o devido processo legal**; nem a propriedade privada ser tomada para uso público sem justa compensação.<sup>3</sup> (grifamos)

---

<sup>3</sup> “No person shall be held to answer for a capital, or other-wise infamous crime, unless on a presentment or indictment of a grand jury, except in cases arising in the land or naval forces, or in the militia, when in actual service in time of war or public danger: nor shall any person be subject for the same offense to be twice put in jeopardy of life or limb; nor shall be compelled in any criminal case to be a witness against himself, nor be deprived of life, liberty, or property, without **due process of law**; nor shall private property be taken for public use, without just compensation.” (grifamos)

**Emenda n. 14**

Todas as pessoas nascidas ou naturalizadas nos Estados Unidos, e sujeitas a sua jurisdição, são cidadãos dos Estados Unidos e do Estado onde tiver residência. Nenhum Estado poderá fazer ou executar leis restringindo os privilégios ou as imunidades dos cidadãos dos Estados Unidos; **nem poderá privar qualquer pessoa de sua vida, liberdade, ou bens sem o devido processo legal**, ou negar a qualquer pessoa sob sua jurisdição a igual proteção das leis.<sup>4</sup> (grifamos)

O princípio do devido processo legal se constitui numa das mais importantes garantias que nos foram legadas pelas antigas Declarações de Direitos. E, a exemplo de outros institutos, a sua adoção pelo nosso ordenamento jurídico teve como fonte de inspiração direta o direito americano.

**2 Definição e dimensões do devido processo legal**

Para Redenti, o princípio do devido processo legal se resume em se assegurar à pessoa a defesa em juízo, ou “em não ser privado da vida, liberdade ou propriedade, sem a garantia que pressupõe a tramitação de um processo, segundo a forma estabelecida em lei.”<sup>5</sup>

No mesmo sentido, Couture escreve que:

Em última análise, o *due process of law* consiste no direito de não ser privado da liberdade e de seus bens, sem a

---

4 “All persons born or naturalized in the United States, and subject to the jurisdiction thereof, are citizens of the United States and of the State wherein they reside. No State shall make or enforce any law which shall abridge the privileges or immunities of citizens of the United States; nor shall any State deprive any person of life, liberty, or property, without **due process of law**; nor deny to any person within its jurisdiction the equal protection of the laws.” (grifamos)

5 REDENTI *apud* TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Processo Penal*, v. 1, p. 60.

garantia que supõe a tramitação de um processo desenvolvido na forma que estabelece a lei.<sup>6</sup>

Outro não é o entendimento de Ada Pellegrini Grinover, ao definir o princípio do devido processo legal como:

[...] aquele conjunto de garantias constitucionais do processo que, a partir do art. 39 da Magna Carta de 1215, tutelam os direitos processuais dos litigantes, dando ao processo uma configuração não apenas técnica, mas também ético-política.<sup>7</sup>

Tais definições, contudo, não são suficientes para determinar a abrangência do princípio do devido processo legal, eis que adstritas apenas à sua dimensão processual.

Afeto, originariamente, desde sua aparição no direito inglês, apenas à dimensão processual, observa-se que no direito americano, o devido processo legal passou a ser visto também na dimensão substantiva. Isso se deu em função da atuação da jurisprudência, inicialmente nos tribunais dos Estados e depois também na Suprema Corte.<sup>8</sup>

Discorrendo sobre o tema, Adhemar Ferreira Maciel, citado por Paulo Fernando Silveira, assinala que caso fosse tomado apenas na dimensão processual, a cláusula do devido processo legal seria de pouco valor na defesa contra leis que viessem a colocar em risco a vida, a liberdade e a propriedade. Acrescenta, ainda, o autor que:

---

6 COUTURE *apud* TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Processo Penal*, v. 1, p. 60.

7 GRINOVER, Ada Pellegrini *apud* VARGAS, José Cirilo de. *Processo Penal e Direitos Fundamentais*, p. 138.

8 Para um estudo sobre o surgimento e evolução da cláusula do devido processo legal substantivo no direito americano, veja: SILVEIRA, Paulo Fernando. *Devido Processo Legal*.

[...] as garantias do devido processo, embora tendo suas raízes no *per legem terrae* da Magna Carta e considerada (*sic*) como salvaguardas processuais contra a usurpação e tirania do executivo, também se transformaram neste país numa (verdadeira) barreira contra a legislação arbitrária.<sup>9</sup>

Inspirada na matriz americana, onde, de longa data, o princípio do devido processo legal tem sido aplicado, tanto na dimensão processual quanto na substantiva, a Constituição de 1988 também permite a aplicação de ambas as dimensões.

Com efeito, apesar de o princípio do devido processo legal ter tomado entre nós, inicialmente, a forma de garantia inominada circunscrita ao direito processual - garantia essa que tinha que ser deduzida do sistema -, a partir da Constituição de 1988 (artigo 5º, inciso LIV) passou a constar expressamente do nosso ordenamento jurídico, o que lhe ampliou sobremaneira o âmbito e força de incidência.

Hoje, toda e qualquer definição que se venha a criar para o princípio do devido processo legal tem, necessariamente, que levar em conta as suas dimensões processual (*procedural due process of law*) e material (*substantive due process of law*).

Alexandre Freitas Câmara assinala que é justamente no sentido material que a Constituição de 1988 recepcionou o referido princípio, ao afirmar, em seu artigo 5º, inciso LIV, que “ninguém será privado da sua liberdade ou de seus bens sem [senão mediante] o devido processo legal”. O autor esclarece esse seu entendimento, com as seguintes palavras:

---

9 MACIEL, Adhemar Ferreira *apud* SILVEIRA, Paulo Fernando. *Devido Processo Legal*, p. 423.

Assim é que o devido processo legal substancial (ou material) deve ser entendido como uma garantia ao trinômio “vida-liberdade-propriedade”, através do qual se assegura que a sociedade só seja submetida a leis razoáveis, as quais devem atender aos anseios da sociedade, demonstrando assim sua finalidade social. Tal garantia substancial do devido processo legal pode ser considerada como o próprio princípio da razoabilidade das leis.<sup>10</sup>

Quanto à sua dimensão processual, o princípio do devido processo legal deve ser entendido, segundo o referido autor, como a garantia do pleno acesso à justiça, a qual se encontra consagrada no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição da República.<sup>11</sup>

Com a finalidade de esclarecer melhor tal afirmativa, Alexandre Freitas Câmara se vale dos ensinamentos do professor Kazuo Watanabe, segundo o qual a garantia do acesso à justiça, considerado o seu aspecto processual, deve ser entendida como “acesso à ordem jurídica justa”.<sup>12</sup> E ordem jurídica justa implica, entre outras conseqüências, principalmente na obtenção de “uma verdadeira e efetiva tutela jurídica a ser prestada pelo Judiciário.”<sup>13</sup> Não bastando, portanto, o mero acesso formal à tutela jurisdicional. Ou em outras palavras:

A garantia de acesso à ordem jurídica justa [...] deve ser entendida como a garantia de que todos os titulares de posições jurídicas de vantagem possam ver prestada a tutela jurisdicional, devendo essa ser prestada de modo eficaz, a fim de se garantir que a já referida tutela seja capaz de efetivamente proteger as posições de vantagem mencionadas.<sup>14</sup>

---

10 CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*, v. 1, p. 33.

11 CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*, v. 1, p. 33.

12 WATANABE, Kazuo *apud* CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*, v. 1, p. 34.

13 CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*, v. 1, p. 34.

Esclarecedoras, quanto as dimensões material e processual do princípio do devido processo legal, são as palavras do Ministro Carlos Velloso, na liminar concedida na ADIn n. 1.511-7-DF:

*Due process of law*, com conteúdo substantivo – *substantive due process* – constitui limite ao Legislativo, no sentido de que as leis devem ser elaboradas com justiça, devem ser dotadas de razoabilidade (*reasonableness*) e de racionalidade (*rationality*), devem guardar, segundo W. Holmes, um real e substancial nexos com o objetivo que quer atingir. Paralelamente, *due process of law*, com caráter processual – *procedural due process* – garante às pessoas um procedimento judicial justo, com direito de defesa.<sup>15</sup>

Na mesma trilha, e assinalando a dimensão material do princípio do devido processo legal, Moacir Lima Magalhães<sup>16</sup> aponta como decorrência do referido princípio a imperatividade de o legislativo produzir leis que satisfaçam o interesse público, tarefa essa concretizada no princípio da razoabilidade das leis. Em situação semelhante, coloca o autor a Administração Pública, cujo poder de polícia também tem seus limites cingidos pelo princípio do devido processo legal.

Quanto à dimensão processual do devido processo legal, o mencionado autor coloca como escopo a garantia de um efetivo acesso à justiça, assegurando-se o direito de ação, a igualdade de tratamento entre as partes, o direito de defesa e o contraditório. Ele ainda assinala que, atualmente, “a idéia do devido processo legal está associada à idéia de um processo justo.”<sup>17</sup>

---

14 CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*, v. 1, p. 34.

15 VELLOSO, Carlos *apud* SILVEIRA, Paulo Fernando. *Devido Processo Legal*, p. 240.

16 MAGALHÃES, Moacir Lima. O Devido Processo Legal e os Direitos Fundamentais. *Revista de Ciências Jurídicas e Sociais da UNIPAR*, v. 9, n. 1, p. 183.

17 MAGALHÃES, Moacir Lima. O Devido Processo Legal e os Direitos Fundamentais. *Revista de Ciências Jurídicas e Sociais da UNIPAR*, v. 9, n. 1, p. 184.

Segundo Paulo Fernando Silveira, pela dimensão processual do devido processo legal afere-se, basicamente, “a aplicação do princípio da igualdade dentro de uma ação em curso, notadamente pela garantia da prévia defesa, com iguais oportunidades para a prática de todos os atos processuais, o que inclui o contraditório [...]”.<sup>18</sup>

No que diz respeito à dimensão substantiva, o mencionado autor ressalta o importante papel desempenhado pelo Judiciário, no exercício do seu poder político-constitucional, ao controlar a própria “essência” da lei, isto é, ao verificar se a mesma é dotada ou não de justiça, tomando-se como critério aferidor o princípio da razoabilidade e como objetivo último o total respeito aos direitos fundamentais.

Para Paulo Henrique dos Santos Lucon, citado por Luciana Andrea Accorsi Berardi, o devido processo legal substancial confere limites ao próprio exercício do poder, autorizando “ao julgador questionar a razoabilidade de determinada lei e a justiça das decisões estatais, estabelecendo o controle material da constitucionalidade e da proporcionalidade.”<sup>19</sup>

Para Carlos Roberto Siqueira Castro, também citado por Luciana Andrea Accorsi Berardi, o devido processo legal substancial nada mais é que um “mecanismo de controle axiológico da atuação do Estado e de seus agentes.”<sup>20</sup>

Alicerçada nas duas definições acima, e após concluir que a cláusula do devido processo legal se constitui num instrumento

---

18 SILVEIRA, Paulo Fernando. *O Devido Processo Legal*, p. 240-241.

19 LUCON, Paulo Henrique dos Santos *apud* BERARDI, Luciana Andrea Accorsi. *Interpretação Constitucional e o Princípio do Devido Processo Legal. Revista de Direito Constitucional e Internacional*, n. 54, a. 14, p. 246.

20 CASTRO, Carlos Roberto Siqueira *apud* BERARDI, Luciana Andrea Accorsi. *Interpretação Constitucional e o Princípio do Devido Processo Legal. Revista de Direito Constitucional e Internacional*, n. 54, a. 14, p. 246-247.

típico do Estado Democrático de Direito, Luciana Andrea Accorsi Berardi afirma que:

[...] o *substantive due process* e o *procedural due process*, indicam a incidência do princípio em seu aspecto substancial, no âmbito do direito material e, a tutela de direitos por meio do processo, tanto judicial, quanto administrativo, conforme determina o art. 5º, LIV da Constituição Federal vigente. Portanto, a aplicação do devido processo legal substantivo e processual é instrumento que ajuda garantir direitos individuais, coletivos e difusos, além do correto exercício da função administrativa. [...] Por sua prestigiosa aplicação acabou por transformar-se essa garantia constitucional em princípio vetor das manifestações do estado contemporâneo e das relações de toda ordem entre Poder Público, de um lado, e a sociedade, os indivíduos, de outro.<sup>21</sup>

Em síntese, podemos afirmar que há uma relação estreita entre o devido processo legal e o conceito de justiça, o que se observa tanto na sua dimensão processual quanto na material. Na primeira, o conceito de justiça associa-se ao princípio do devido processo legal tendo em vista o objetivo final deste, que é a realização de um efetivo acesso à justiça, o que só ocorrerá, verdadeiramente, em sendo observados os demais princípios de natureza processual relacionados ao caso *sub judice*, a exemplo do contraditório, ampla defesa, juiz natural, razoabilidade na duração dos processos, etc. Quanto à dimensão material do devido processo legal, o conceito de justiça deixa sua marca na exigência de que as tanto as leis como os atos administrativos sejam razoáveis, isto é, elaborados de forma racional e submetidos,

---

21 BERARDI, Luciana Andrea Accorsi. Interpretação Constitucional e o Princípio do Devido Processo Legal. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, n. 54, a. 14, p. 247.

quando da sua aplicação, a aferição dessa razoabilidade em função de uma proteção efetiva dos direitos e garantias fundamentais. Há que se observar, portanto, se o conteúdo, a substância da lei ou ato administrativo está “de acordo com os princípios milenares de decência, lisura, honestidade, que informam o devido processo, como cláusula constitucional garantidora das liberdades civis.”<sup>22</sup>

### **3 Principais corolários do devido processo legal: contraditório e ampla defesa**

A importância do princípio do devido processo legal é tamanha e seu campo de incidência tão vasto, que é difícil estabelecer uma linha divisória que o distinga dos demais princípios atinentes ao processo, tal como constam da legislação ordinária e mesmo da Constituição. E a dificuldade aumenta se pensamos em classificar e sistematizar os diversos componentes que o integram. Pode-se afirmar, seguramente, que todos os outros princípios de natureza processual são densificações do princípio do devido processo legal. Significa dizer que tais princípios “estariam presentes no sistema positivo ainda que não tivessem sido incluídos expressamente no texto constitucional.”<sup>23</sup> Dentre esses, destacam-se, enquanto seus principais corolários, os princípios do contraditório e da ampla defesa, os quais, por isso mesmo, serão objeto de algumas considerações à parte.

Como já mencionado, foi a partir da Constituição de 1988, artigo 5º, inciso LIV, que o princípio do devido processo legal passou a figurar expressamente no nosso ordenamento jurídico.

No inciso seguinte do mesmo artigo - inciso LV -, temos a referência, também expressa, aos princípios do contraditório e

---

22 SILVEIRA, Paulo Fernando. *O Devido Processo Legal*, p. 423.

23 CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*, v. I, p. 32.

ampla defesa. Valendo acrescentar que esses últimos já estavam consagrados como verdadeiros dogmas constitucionais.

O primeiro desses princípios a constar expressamente no nosso ordenamento jurídico foi o princípio da **ampla defesa**, nos termos da Constituição de 1891, seguida pelas Constituições de 1934, 1946, 1967 e 1969 (Emenda n. 1 à CR/67), respectivamente, *verbis*:

Constituição de 1891

Art. 72 [...]

§ 16. Aos acusados se assegurará na lei a mais **plena defesa**, com todos os recursos e meios essenciaes a ella, desde a nota de culpa, entregue em vinte e quatro horas ao preso e assignada pela autoridade competente, com os nomes do acusador e das testemunhas. (grifamos)

Constituição de 1934

Art. 113 [...]

24) A lei assegurará aos acusados **ampla defesa**, com os meios e recursos essenciaes a esta. (grifamos)

Constituição de 1946

Art. 141 [...]

§ 25. É assegurada aos acusados **plena defesa**, com todos os meios e recursos essenciaes a ela, desde a nota de culpa, que, assinada pela autoridade competente, com os nomes do acusador e das testemunhas, será entregue ao prêso dentro em vinte e quatro horas. **A instrução criminal será contraditória.** (grifamos)

Constituição de 1967

Art. 150 [...]

§ 15. A lei assegurará aos acusados **ampla defesa**, com os recursos a ela inerentes. Não haverá fôro privilegiado nem tribunais de exceção. (grifamos)

Constituição de 1969 (Emenda n.1 à CR/67)

Art. 153 [...]

§ 15. A lei assegurará aos acusados **ampla defesa**, com os recursos a ela inerentes. Não haverá fôro privilegiado nem tribunais de exceção. (grifamos)

Ressalte-se que na Constituição de 1937 não havia referência à ampla defesa, o que representa um retrocesso, nesse particular. O Texto de 1937 fala tão-somente em “necessárias garantias de defesa”, no seu artigo 122, parágrafo 11.

Quanto à garantia do **contraditório**, observa-se a sua presença expressa no nosso ordenamento jurídico somente a partir da Constituição de 1937, no seu já mencionado artigo 122, parágrafo 11 e agora transcrito *in literis*:

À exceção do flagrante delito, a prisão não poderá efetuar-se senão depois de pronúncia do indiciado, salvo os casos determinados em lei e mediante ordem escrita da autoridade competente. Ninguém poderá ser conservado em prisão sem culpa formada, senão pela autoridade competente, em virtude de lei e na forma por ela regulada; **a instrução criminal será contraditória**, asseguradas antes e depois da formação da culpa, as **necessárias garantias da defesa**. (grifamos)

Referido dispositivo constitucional, contudo, se tornou letra morta, eis que, por força da ditadura decorrente do Estado Novo instaurado pelo Presidente Getúlio Vargas, a Constituição de 1937 não foi capaz de assegurar a observância dos direitos e garantias nela consignados, mostrando-se destituída de qualquer eficácia no plano material.

A retomada à normalidade veio com a restauração do Estado de Direito consolidado na Constituição de 1946, que,

em seu artigo 141, parágrafo 25, citado supra, tratou de ambas as garantias ao assegurar aos acusados **plena defesa** e ao dispor que a **instrução criminal será contraditória**.

Com o Golpe Militar de 31.03.1964 e a instauração do período ditatorial que se seguiu, ficamos por cerca de duas décadas sujeitos a um verdadeiro Estado de Arbítrio, cujas ofensas aos direitos e garantias fundamentais deixaram marcas indeléveis na história do nosso País. Frutos dessa época, as Constituições de 1967 e 1969 (Emenda n. 1 de 1969) tiveram muitos de seus dispositivos desrespeitados. Diversas foram as vezes em que forças escusas negaram vigência à Norma Fundamental.

As Constituições de 1967 e 1969 trataram do contraditório e da ampla defesa em dispositivos diversos. A **ampla defesa** está prevista, respectivamente, nos artigos 150 e 153 (e em ambos, no parágrafo 15, conforme citado supra), segundo os quais seria a mesma assegurada por lei. O **contraditório**, por sua vez, constou nos mencionados Textos, nos artigos 150 e 153, respectivamente, e em ambos no parágrafo 16, com as seguintes redações:

Constituição de 1967

Art. 150 [...]

§ 16. **A instrução criminal será contraditória**, observada a lei anterior quanto ao crime e à pena, salvo quando agravar a situação do réu. (grifamos)

Emenda n. 1 de 1969

Art. 153 [...]

§ 16. **A instrução criminal será contraditória**, observada a lei anterior, no relativo ao crime e à pena, salvo quando agravar a situação do réu. (grifamos)

Como se pode constatar pela simples leitura dos dispositivos constitucionais retrocitados, desde a sua primeira previsão, as garantias do contraditório e da ampla defesa tiveram

seu campo de aplicação circunscrito ao âmbito do processo penal. Apesar disso, houve ao longo do tempo, por força da atuação da doutrina e da jurisprudência, uma ampliação desse âmbito de incidência, passando as mencionadas garantias a serem aplicadas ao processo cível (sentido lato<sup>24</sup>), o que veio a ser ratificado expressamente pela Constituição de 1988.

Além do que, a Constituição de 1988 é mais explícita na definição dessas garantias, quando dispõe no seu artigo 5º, inciso LV, que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o **contraditório** e **ampla defesa**, com os meios e recursos a ela inerentes.” (grifamos)

A redação conferida a esse dispositivo constitucional revela a adoção de uma postura mais aberta, por parte do legislador constituinte de 1988, no que diz respeito à aplicação das garantias do contraditório e da ampla defesa. Referidas garantias estão hoje presentes, tanto no processo penal como no cível, por expressa previsão constitucional.

A Constituição de 1988 tem ainda o mérito de ter referendado a nossa retomada rumo à democracia. Isso muito tem contribuído para a consolidação do respeito aos direitos e garantias fundamentais. O próprio reposicionamento da nossa Carta de Direitos, que, em todas as Constituições anteriores, ficava após a estruturação do Estado e seus Poderes, para o início do Texto Constitucional, já é um forte indicativo da mudança de mentalidade do legislador constituinte, que colocou, na atual

---

24 Ao se falar em processo civil em sentido lato, estamos fazendo oposição ao processo penal. Este é de longa data protegido pelas garantias do contraditório e da ampla defesa. A partir da Constituição de 1988, ficou referendada a aplicação dessas garantias aos processos em geral, sendo, portanto, perfeitamente cabível e ademais indispensável a presença das mesmas nos processos de natureza cível (estrito senso), administrativo, trabalhista, eleitoral, etc.

Constituição, o ser humano como centro de toda e qualquer atividade estatal. Isso fica ainda mais evidente, ao se colocar o princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado brasileiro (artigo 1º, inciso III). A esse princípio está submetido todo o arcabouço jurídico do nosso sistema.

### 3.1 Contraditório e ampla defesa: definição

Joaquim Canuto Mendes de Almeida entende que o contraditório é, “em resumo, ciência bilateral dos atos e termos processuais e possibilidade de contrariá-los”.<sup>25</sup> Para que haja a aplicação do princípio do contraditório basta, portanto, que as partes sejam colocadas em condições de se contrariarem. Não sendo necessário que isso aconteça de fato.

Definindo o contraditório “como o meio ou instrumento técnico para a efetivação da ampla defesa”<sup>26</sup>, Vicente Greco Filho manifesta entendimento semelhante, quando afirma que a ampla defesa consiste “na oportunidade de o réu contraditar a acusação”<sup>27</sup>. Oportunidade essa que se traduz em uma faculdade atribuída ao réu e que, por isso mesmo, pode ser exercida ou não, a seu critério, desde que observados os prazos previstos em lei.

Alexandre Freitas Câmara considera o princípio do contraditório o mais relevante entre os corolários do devido processo legal. Ele assinala que “a mais moderna doutrina sobre o processo”<sup>28</sup> afirma que este não existe sem contraditório.”<sup>29</sup>

---

25 ALMEIDA, Joaquim Canuto Mendes de *apud* VARGAS, José Cirilo de. *Processo Penal e Direitos Fundamentais*, p. 148.

26 GRECO FILHO, Vicente. *Tutela Constitucional das Liberdades*, p. 129.

27 GRECO FILHO, Vicente. *Tutela Constitucional das Liberdades*, p. 126.

28 Trata-se da nova concepção de processo – entendido como procedimento realizado em contraditório, em simétrica igualdade entre as partes – concebida pelo professor italiano Élio Fazzalari e que serviu de base à obra *Técnica Processual e Teoria do Processo*, na qual o professor Aroldo Plínio Gonçalves apresenta importantes contribuições para a construção doutrinária do Direito Processual.

29 CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*, v. I, p. 49.

O autor traz à luz os ensinamentos do professor Aroldo Plínio Gonçalves, segundo o qual “o contraditório pode ser entendido como um binômio: informação + possibilidade de manifestação.”<sup>30</sup>

Quanto à “possibilidade de manifestação”, própria do contraditório, Alexandre Freitas Câmara faz algumas importantes afirmações, dentre as quais destacamos as seguintes:

Em primeiro lugar há que se referir que a “possibilidade de manifestação” mencionada no conceito apresentado varia de acordo com a maior ou menor disponibilidade do direito material controvertido. Explique-se: num processo civil em que se discuta, por exemplo, questão patrimonial, referente, *e.g.*, à cobrança de uma dívida, as partes têm realmente uma possibilidade de manifestação, não havendo uma obrigação de as mesmas apresentarem suas alegações. Tanto assim que, se o réu, citado, não se defender, sua revelia terá como efeito a presunção de veracidade das alegações do demandante.

Em outra hipótese, em que o direito material seja indisponível, como, por exemplo, em uma ação de investigação de paternidade, mudam as características do contraditório, uma vez que a revelia do demandado não produzirá aquele mesmo efeito, não surgindo assim a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor. Por fim, quando se tratar de um processo penal, em que se encontra em jogo a liberdade do réu, na hipótese de este não querer se manifestar no processo, apresentando sua defesa, deverá o juízo nomear defensor (ainda que contra a vontade do réu), uma vez que nesse tipo de processo a defesa, mais do que possível, é obrigatória.<sup>31</sup>

---

30 GONÇALVES, Aroldo Plínio *apud* CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*, v. I, p. 51.

31 CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*, v. I, p. 51.

Fundamentando-se no arcabouço teórico de Élio Fazzalari, o professor Aroldo Plínio Gonçalves afirma, na obra *Técnica processual e teoria do processo*, que a essência do contraditório “está na *simétrica paridade* da participação, nos atos que preparam o provimento, daqueles que nele são interessados porque, como seus destinatários, sofrerão seus efeitos.”<sup>32</sup>

Tanto o conceito de contraditório como o sentido e alcance da expressão *simétrica paridade*, são desenvolvidos pelo professor Aroldo Plínio Gonçalves em outras passagens da mencionada obra. Entre elas, destacamos:

O contraditório não é apenas a *participação dos sujeitos do processo*. Sujeitos do processo são o juiz, seus auxiliares, o Ministério Público, quando a lei o exige, e as partes (autor, réu, intervenientes). O **contraditório** é a garantia de participação, em **simétrica paridade**, das partes, daqueles a quem se destinam os efeitos da sentença, daqueles que são os *interessados*, ou seja, aqueles sujeitos do processo que suportarão os efeitos do provimento e da medida jurisdicional que ele vier a impor.<sup>33</sup> (grifamos)

O contraditório é a garantia da participação das partes, em simétrica igualdade, no processo, e é garantia das partes porque o jogo das contradições é delas, os interesses divergentes são delas, são elas os *interessados e os contra-interessados* na expressão de FAZZALARI, enquanto, dentre todos os sujeitos do processo, são os únicos destinatários do provimento final, são os únicos sujeitos do processo que terão os efeitos do provimento atingindo a universalidade de seus direitos, ou seja, interferindo imperativamente em seu patrimônio. O contraditório não

---

32 GONÇALVES, Aroldo Plínio. *Técnica Processual e Teoria do Processo*, p. 115.

33 GONÇALVES, Aroldo Plínio. *Técnica Processual e Teoria do Processo*, p. 120.

é o *dizer* e o *contradizer* sobre matéria controvertida, não é a discussão que se trava no processo sobre a relação de direito material, não é a polêmica que se desenvolve em torno dos interesses divergentes sobre o conteúdo do ato final. Essa será a sua matéria, o seu conteúdo possível. O contraditório é a igualdade de oportunidade no processo, é a igual oportunidade de igual tratamento, que se funda na liberdade de todos perante a lei. É essa igualdade de oportunidade que compõe a essência do **contraditório** enquanto garantia de **simétrica paridade** de participação no processo.<sup>34</sup> (grifamos)

Na mesma linha, e asseverando a distinção entre contraditório e isonomia, Alexandre Freitas Câmara considera essencial a presença desta, para a configuração de um processo justo, isto é, para a própria existência do devido processo legal. Este só estará verdadeiramente assegurado, segundo o autor:

[...] onde os dois conceitos – de contraditório e isonomia – conviverem harmonicamente, tendo as partes do processo não só oportunidade de participação, mas identidade de oportunidades. Em outras palavras, há que se assegurar não só o contraditório, mas um contraditório que, além de efetivo (ou seja, capaz de permitir resultados adequados na formação do provimento jurisdicional), seja também equilibrado, o que se assegura com a igualdade substancial de tratamento deferida às partes.<sup>35</sup>

Celso Ribeiro Bastos, por sua vez, defende a imprescindibilidade da isonomia para a configuração da ampla defesa, nos seguintes termos:

A ampla defesa só estará plenamente assegurada quando uma verdade tiver iguais possibilidades de convencimento

---

34 GONÇALVES, Aroldo Plínio. *Técnica Processual e Teoria do Processo*, p. 127.

35 CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*, v. I, p. 53.

do magistrado, quer seja ela alegada pelo autor, quer pelo réu. Às alegações, argumentos e provas trazidos pelo autor é necessário que corresponda uma igual possibilidade de geração de tais elementos por parte do réu.<sup>36</sup>

Quanto ao contraditório, Celso Ribeiro Bastos o insere dentro da própria ampla defesa, que, segundo ele, com a mesma se confunde, eis que, atualmente, uma defesa não pode ser senão contraditória. “O contraditório é pois a exteriorização da própria defesa. A todo ato produzido caberá igual direito da outra parte de opor-lhe ou de dar-lhe a versão que lhe convenha, ou ainda de fornecer uma interpretação jurídica diversa [...]”.<sup>37</sup>

Outro não é o entendimento de Alexandre de Moraes quando leciona que:

Por *ampla defesa*, entende-se o asseguramento que é dado ao réu de condições que lhe possibilitem trazer para o processo todos os elementos tendentes a esclarecer a verdade ou mesmo de omitir-se ou calar-se, se entender necessário, enquanto o *contraditório* é a própria exteriorização da ampla defesa, impondo a condução dialética do processo (*par conditio*), pois a todo ato produzido pela acusação, caberá igual direito da defesa de opor-se-lhe ou de dar-lhe a versão que melhor lhe apresente, ou, ainda, de fornecer uma interpretação jurídica diversa daquela feita pelo autor.<sup>38</sup>

Assinalando o caráter dialético do processo propiciado pela presença do contraditório, José Cirilo de Vargas escreve que:

Pelo contraditório, o processo deve desenvolver-se de tal maneira que cada uma das partes tenha oportunidade de

---

36 BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de Direito Constitucional*, p. 227.

37 BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de Direito Constitucional*, p. 227.

38 MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*, p. 93.

posicionar-se, de pronunciar-se, de contradizer as afirmações, pretensões ou provas apresentadas pela parte contrária. [...] O processo, então, como é sempre dito e repetido, se desenrola, mediante um sistema dialético.<sup>39</sup>

Esclarecedoras quanto ao caráter dialético do processo, que caminha através de contradições a serem finalmente superadas pela atividade sintetizadora do juiz, são as palavras de Antônio de Araújo Cintra e demais autores da obra *Teoria geral do processo*, quando afirmam que:

O juiz, por força de seu dever de imparcialidade, coloca-se entre as partes, mas equidistante delas: ouvindo uma, não pode deixar de ouvir a outra, somente assim se dará a ambas a possibilidade de expor suas razões, de apresentar provas, de influir sobre o convencimento do juiz. Somente pela soma da parcialidade das partes (uma representando a *tese* e a outra, a *antítese*) o juiz pode corporificar a *síntese*, em um processo dialético. É por isso que foi dito que as partes, em relação ao juiz, não têm papel de antagonistas, mas sim de *colaboradores necessários*: cada um dos contendores age no processo tendo em vista o próprio interesse, mas a ação combinada dos dois serve à justiça na eliminação do conflito ou controvérsia que os envolve.<sup>40</sup>

### 3.2 Contraditório e ampla defesa: processos judicial e administrativo

Como já mencionado, num primeiro momento as garantias do contraditório e ampla defesa foram aplicadas apenas aos processos de natureza criminal. A partir da Constituição de 1988, ficou consagrada a extensão das mesmas aos processo em geral.

---

39 VARGAS, José Cirilo de. *Processo Penal e Direitos Fundamentais*, p. 149.

40 CINTRA, Antônio de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido R. *Teoria Geral do Processo*, p. 55-56.

Com efeito, no Brasil, o contraditório e a ampla defesa vinham tradicionalmente erigidos em expressa garantia constitucional, no que se refere à instrução criminal, sendo deduzidos da própria Constituição, por via indireta, para os processos de natureza cível. Com a Constituição de 1988, tais princípios passaram a fazer parte de um único dispositivo (artigo 5º, inciso LV), determinando-se sua aplicação aos litigantes em qualquer processo, judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, tornando expresso o que anteriormente tinha que ser deduzido do ordenamento jurídico.

A bem da verdade, a presença do contraditório e da ampla defesa nos processos administrativos já era uma tendência que se alinhavava no nosso direito, mesmo antes da Constituição de 1988. Doutrina e jurisprudência já conferiam às instâncias administrativas ambas as garantias. A sua enunciação no Texto Constitucional, contudo, veio em boa hora, uma vez que calou as poucas vozes dissidentes.

Celso Ribeiro Bastos esclarece, com propriedade, a relevância da aplicação do contraditório e da ampla defesa, no âmbito administrativo. Com suas palavras:

Embora saibamos que as decisões proferidas no âmbito administrativo não se revestem do caráter de coisa julgada, sendo passíveis portanto de uma revisão pelo Poder Judiciário, não é menos certo, por outro lado, que já dentro da instância administrativa podem perpetrar-se graves lesões a direitos individuais cuja reparação é muitas vezes de difícil operacionalização perante o Judiciário. Daí porque essa preocupação em proteger o acusado no curso do próprio processo administrativo pode ser muito vantajosa, mesmo porque quanto melhor for a decisão nele alcançada, menores são as chances de uma renovação da questão diante do Judiciário.”<sup>41</sup>

### 3.3 Contraditório, ampla defesa e inquérito policial

Cabe, finalmente, trazer à tona a discussão sobre a exclusão ou não dessas garantias da fase do inquérito policial.

Primeiramente, cumpre definir o que seja inquérito policial. Para tanto, nos valeremos da definição ofertada por Fernando da Costa Tourinho Filho, segundo o qual o inquérito “nada mais é do que um conjunto de informações sobre a prática da infração, isto é, sobre o fato infringente da norma e a respectiva autoria.”<sup>42</sup> Trata-se de uma investigação preliminar realizada pela polícia judiciária e que tem como finalidade subsidiar a atuação do Ministério Público (nos crimes de ação pública) ou do particular (nos crimes de ação privada), viabilizando a apresentação, respectivamente, da denúncia ou queixa, quando, então, dá-se início à fase processual.

Fernando da Costa Tourinho Filho ainda nos alerta para o fato de que “a ação persecutória do Estado seria reduzida sensivelmente, e dificilmente vingariam as ações penais”<sup>43</sup>, caso se estendesse o contraditório à fase pré-processual (fase das investigações policiais).

Adotando essa linha de raciocínio, os autores da obra clássica “*Teoria geral do processo*”, escrevem que:

A investigação administrativa realizada pela polícia judiciária e denominada *inquérito policial* não está abrangida pela garantia do contraditório e da defesa, mesmo perante o novo texto constitucional, pois nela ainda não há *acusado*, mas mero indiciado.<sup>44</sup>

41 BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de Direito Constitucional*, p. 227-228.

42 TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Prática de Processo Penal*, p. 1-2.

43 TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Processo Penal*, v. 1, p. 50.

44 CINTRA, Antônio de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido R. *Teoria Geral do Processo*, p. 79.

No mesmo sentido, e fazendo referência a jurisprudência consolidada do STF, Alexandre de Moraes afirma que o contraditório “não se aplica aos inquéritos policiais, pois a fase investigatória é preparatória da acusação, inexistindo, ainda, acusado, constituindo, pois, mero procedimento administrativo, de caráter investigatório, destinado a subsidiar a atuação do titular da ação penal, o Ministério Público.”<sup>45</sup>

Vale citar, ainda, Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins quando afirmam que a “mera aragem de suspeição que envolve determinadas pessoas, na fase do procedimento policial, não pode ensejar a utilização dos meios constitucionais de defesa, sob pena de inviabilizar-se a própria atividade policial.”<sup>46</sup>

Acrescentam, os mencionados autores, que o fato de ser assegurado ao advogado o direito de examinar inquéritos, isto é, de tomar ciência dos mesmos, não deve ser confundido com a sua utilização para meios de defesa. Esta, bem como o contraditório, só serão permitidos na fase processual.<sup>47</sup>

José Cirilo de Vargas, por sua vez, entende que em razão de a Constituição de 1988 ter assegurado expressamente em seu artigo 5º, inciso LV, a observância da ampla defesa em processo administrativo, há que se estender tal garantia à fase do inquérito policial. Com as suas palavras:

A Constituição de 88, em seu art. 5º, LV, assegura aos litigantes a ampla defesa em processo administrativo. Dizer que só existem litigantes em Juízo não aproveita, porque se litígio (contenda, desentendimento) existe, é na fase

---

45 MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*, p. 95.

46 BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. *Comentários à Constituição do Brasil*: promulgada em 5 de outubro de 1988, v. 2, p. 269.

47 BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. *Comentários à Constituição do Brasil*: promulgada em 5 de outubro de 1988, v. 2, p. 270.

policial que ele se apresenta mais acirrado, com a vítima e sua família querendo determinadas provas, e o indiciado, outras. Não colhe também o uso da expressão procedimento, em vez de processo. Os juristas possuem argumentos que tanto podem ser invocados por uma, quanto por outra parte.<sup>48</sup>

Esse é também o entendimento de Paulo Fernando Silveira, segundo o qual a conceituação ampla do devido processo legal resulta na inclusão deste também na fase do inquérito policial. De forma que, em havendo negativa de qualquer diligência cuja realização se mostre inadiável, ante a possibilidade de não se poder repeti-la em juízo, torna-se imprescindível que haja a devida motivação por parte da autoridade policial.

Acrescenta ainda o autor, e agora, com muita propriedade, que se deve conferir ao indiciado a observância de todos os direitos e garantias que lhe são afetos, a exemplo do direito de permanecer calado, de ter assistência familiar e de advogado, à prestação de fiança, entre outros.

Estamos com aqueles que entendem pelo não cabimento do contraditório e da ampla defesa na fase do inquérito policial - mero procedimento administrativo -, não sendo aplicáveis, por isso mesmo, as garantias próprias da fase processual, eis que a Constituição fala em *acusado* e não em *indiciado*. Ademais, o simples fato de a autoridade policial ter de justificar eventual negativa quanto à realização de diligências, por exemplo, não chega a configurar a existência de ampla defesa e contraditório na fase do inquérito policial. Estes só estarão presentes na fase processual, não na figura do indiciado, mas do réu ou acusado.

---

48 VARGAS, José Cirilo de. *Processo Penal e Direitos Fundamentais*, p. 115.

### Considerações finais

Dada à falta de previsibilidade expressa do princípio do devido processo legal no nosso ordenamento jurídico - o que perdurou até a promulgação da Constituição da República de 1988 -, tal garantia tinha que ser deduzida do sistema, ficando o seu âmbito de incidência, inicialmente, circunscrito à esfera penal. Por força da atuação da doutrina e da jurisprudência, tal garantia foi também estendida ao processo cível.

A partir da instituição da nova ordem constitucional, com a expressa previsão do princípio do devido processo legal no nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LIV, da CR/88), houve uma ampliação do seu âmbito e força de incidência, passando o mesmo a ser aplicado aos processos em geral, ratificando o que a melhor doutrina e jurisprudência já anunciavam.

Inspiração na matriz americana, onde, de longa data, o princípio do devido processo legal tem sido aplicado, tanto na dimensão processual (formal, adjetiva), como na material (substantiva), a Constituição de 1988 também permite a aplicação de ambas as dimensões, as quais mantêm uma estreita relação com o conceito de justiça.

Considerando-se a dimensão processual do princípio do devido processo legal, o conceito de justiça se materializa na realização de um efetivo acesso à justiça, o que só ocorrerá, verdadeiramente, em sendo observados os demais princípios de natureza processual, eis que se pode afirmar que todos os demais princípios de natureza processual são densificações do princípio do devido processo legal. Muitos deles, inclusive, constam expressamente do Texto Constitucional, como direitos autônomos, a exemplo dos princípios do contraditório e da ampla defesa, considerados os seus principais corolários.

Considerando-se a dimensão material do princípio do devido processo legal, o conceito de justiça deixa sua marca na exigência de que tanto as leis como os atos administrativos sejam razoáveis, isto é, elaborados de forma racional e submetidos, quando da sua aplicação, a aferição dessa razoabilidade em função de uma proteção efetiva dos direitos e garantias fundamentais.

Disso resulta que, apesar de menos perceptível, em razão da sua recente aplicação entre nós, a dimensão material do princípio do devido processo legal nada fica a dever, se comparada à dimensão processual.

#### REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. *Comentários à Constituição do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988*. São Paulo: Saraiva, v. 2, 1989.
- BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de Direito Constitucional*. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.
- BERARDI, Luciana Andrea Accorsi. Interpretação Constitucional e o Princípio do Devido Processo Legal. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, São Paulo, n. 54, a. 14, p. 210-275, jan./mar. 2006.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. 14. ed. rev. e atu. Rio de Janeiro: Lumen Juris, v. I, 2006.
- CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido R. *Teoria Geral do Processo*. 8. ed. rev. e atu. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991.
- GONÇALVES, Aroldo Plínio. *Técnica Processual e Teoria do Processo*. Rio de Janeiro: Aide, 1992.
- GRECO FILHO, Vicente. *Tutela Constitucional das Liberdades*. São Paulo: Saraiva, 1989.

- MAGALHÃES, Moacir Lima. O Devido Processo Legal e os Direitos Fundamentais. *Revista de Ciências Jurídicas e Sociais da UNIPAR*, Umuarama, v. 9, n. 1, p. 179-188, jan./jun. 2006.
- MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2006.
- NERY JÚNIOR, Nelson. *Princípios do Processo Civil na Constituição Federal*. 4. ed. rev., aum. e atu. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.
- SILVEIRA, Paulo Fernando. *Devido Processo Legal (due process of law)*. 3. ed. rev., atu. e amp. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.
- TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Processo Penal*. 14. ed. rev. e atu. São Paulo: Saraiva, v. 1, 1993.
- TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Prática de Processo Penal*. 15. ed. atu. e amp. São Paulo: Saraiva, 1993.

